CÂMARA MUNICIPAL DE NANTES

Rua Silveira Martins, 233 Fone/Fax: (18) 3268-6186 - CEP 19.645-000

Nantes - Estado de São Paulo - CNPJ. Nº. 01.557.531/0001-42

email:administrativo@camaranantes.sp.gov.br - www.camaranantes.sp.gov.br

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05/2023, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

"DISPÕE SOBRE: "ACRESCENTA O ARTIGO 95-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NANTES/SP, INSTITUINDO O ORÇAMENTO IMPOSITIVO NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NANTES, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHES SÃO CONFERIDAS, ESPECIALMENTE O § 2º DO ARTIGO Nº 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, F A Z S A B E R QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGOU A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE NANTES:

Art. 1º - Fica acrescentado na Lei Orgânica do Município de Nantes, o artigo 95-A, com a seguinte redação:

*"**Art. 95-A** Por ocasião da elaboração dos orçamentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Planos Plurianuais a que se refere o Artigo 95 da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo deverá realizar audiências amplamente divulgadas, para discussão, com a população, das matérias mencionadas.*

***§ 1º** - As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

***§ 2º** - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do § 2º, do Art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*

***§ 3º** - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 2º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do Art. 165, da Constituição Federal.*

§ 4° *- As programações orçamentárias previstas no § 1° deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.*

§ 5° *- Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 3° deste artigo, for destinada ao Município, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente liquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do Art. 169 da Constituição Federal.*

§ 6° *- No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3° deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:*

I *- Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviar á ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;*

II *- Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

III *- Até 30 (trinta) dias após o término do previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

IV *- Se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.*

§ 7° *- Após o prazo previsto no inciso IV, do § 6°, as programações orçamentárias previstas no § 3° não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6°.*

§ 8° *- Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3° deste artigo, até o limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.*

§ 9° *- Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante*

previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10 *- Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atendam de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.*

§11 *- As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária, aprovadas no limite de 2,0% (dois por cento) a que se referem o § 1º deste artigo, serão distribuídas e programatizadas proporcionalmente o número de cadeiras do Poder Legislativo Municipal".*

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Nantes entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2023.

SILVIA R. DE CASTILHO
PRESIDENTE

WAGNER GONÇALVES DANTAS
VICE-PRESIDENTE

RENATA CRISTINA N. S. SILVA
1ª SECRETÁRIA.

CLAUDEMIR ADRIANO DE LIMA
2º SECRETÁRIO